



## A (IM) PRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES DE LESA HUMANIDADE: PRECEDENTES HISTÓRICOS E APLICAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Luiz Magno Pinto Bastos Jr\*  
Amanda Guimarães da Cunha\*\*

**Resumo.** Este estudo analisou os precedentes históricos da imprescritibilidade dos crimes de lesa humanidade no direito internacional e a aplicação desta regra na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Concluiu-se que Corte adota as diretrizes internacionais sobre a imprescritibilidade dos crimes de lesa humanidade, considerando-a regra *ius cogens*, aplicando-a às graves violações de direitos humanos, bem como aos crimes internacionais, incitando os Estados a observar esta regra em decorrência da obrigação prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos de prevenir, investigar e punir condutas violadoras de direitos humanos e de remover os óbices internos que impeçam tais ações.

**Palavras-chave:** Imprescritibilidade; Crimes contra a humanidade; Regra *Ius Cogens*; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Convenção Americana de Direitos Humanos.

### NON APPLICABILITY OF STATUTORY LIMITATION OF CRIMES AGAINST HUMANITY: HISTORICAL PRECEDENTS AND APPLICATION IN THE JURISPRUDENCE OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS<sup>1</sup>

**Abstract.** This study analyzed historical precedents of the non-applicability of statutory limitation of crimes against humanity in international law and the application of this rule in the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. It was concluded that the Court adopts the international guidelines, considering that a *ius cogens* rule, applying it to serious violations of human rights and a international crimes, urging States to observe this rule in as a result of the obligation established in American Convention on Human Rights to prevent, investigate and punish conduct that violates human rights, as well as remove internal obstacles that prevent such actions.

\* Pós-Doutor pelo Centro de Direitos Humanos e Pluralismo Jurídico da Universidade McGill (Montreal, Canadá). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e das disciplinas de Direito Constitucional, Direito Eleitoral e Direitos Humanos no curso de Graduação em Direito. É advogado militante nas áreas de direito eleitoral e direito administrativo (Sócio do Escritório Menezes Niebhur Advogados Associados). É membro fundador da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP) e Academia Catarinense de Direito Eleitoral (ACADE). Coordenador do Observatório do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UNIVALI).

\*\* Especialista em Ciências Penais e membro do Observatório do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, atuando nas seguintes linhas de pesquisa: direito internacional dos direitos humanos, estudos de gênero e violência, direito penal, processual penal e direito eleitoral

<sup>1</sup> Uma versão com resultados preliminares e reduzida deste estudo foi publicada em Revista de Produção Científica do Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v. 01, pag. 137, Ano 2017, ISSN 1982-1182.





**Key-words:** Non-applicability of statutory limitation; Crimes against humanity; Ius Cogens Rule; Inter-American Court of Human Right; American Convention on Human Rights.

## 1. INTRODUÇÃO

No âmbito do sistema global, a imprescritibilidade é expressamente prevista em dois documentos internacionais, o primeiro, na convenção especialmente firmada para tratar sobre essa questão, a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade de 1968 (doravante, Convenção sobre a Imprescritibilidade)<sup>2</sup> e, o segundo, no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de 2002 (doravante, Estatuto de Roma)<sup>3</sup> ao definir que os crimes sujeitos à sua competência (crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra) são imprescritíveis (art. 29).

Por seu turno, no âmbito dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, somente o sistema europeu promulgou uma convenção específica sobre a temática, a Convenção Europeia sobre a Imprescritibilidade dos Crimes contra a Humanidade e dos Crimes de Guerra de 1974 (doravante, Convenção Europeia sobre Imprescritibilidade)<sup>4</sup>. No âmbito do sistema interamericano não há um documento específico que trate sobre a matéria, a única referência à natureza imprescritível de determinados crimes qualificados como crimes contra a humanidade é feita na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas de 2016 (doravante, Convenção sobre Desaparecimento Forçado)<sup>5</sup>, que em seu artigo 7 os qualifica como não estando “sujeitos à prescrição”<sup>6</sup>.

Por se tratar do primeiro instrumento internacional que prevê expressamente a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e de guerra, a Convenção sobre a Imprescritibilidade é considerada a mais importante (ARLETAZZ, 2012, p. 3). Sua elaboração é fortemente marcada pelo seu contexto histórico, qual seja, a preocupação da comunidade internacional com a efetiva responsabilização dos agentes estatais que teriam praticados crimes de guerra e crimes contra a humanidade durante a segunda guerra mundial.

<sup>2</sup> Aprovado pela 23 Sessão da Assembleia Geral da Organizações das Nações Unidas em 26.11.1968, através da resolução 2391 (XXIII), com entrada em vigor em 11.11.1970. Esta convenção não foi ratificada pelo Brasil.

<sup>3</sup> Aprovado pela Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas em 17.07.1998, com entrada em vigor em 01.07.2002. Passou a vigorar, para o Brasil, em 1º de setembro de 2002, por meio do decreto 112.

<sup>4</sup> Aprovada pelo Conselho Europeu em 25.1.1974, com entrada em vigor em 27.6.2003.

<sup>5</sup> Aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 9.07.1994, durante o 24º período ordinário de sessões. Passou a vigorar no Brasil em 11.5.2016, por força do Decreto n.8.766.

<sup>6</sup> Artigo VII. "A ação penal decorrente do desaparecimento forçado de pessoas e a pena que for imposta judicialmente ao responsável por ela não estarão sujeitas a prescrição. No entanto, quando existir uma norma de caráter fundamental que impeça a aplicação do estipulado no parágrafo anterior, o prazo da prescrição deverá ser igual ao do delito mais grave na legislação interna do respectivo Estado Parte."



## A (IM) PRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES DE LESA HUMANIDADE: PRECEDENTES HISTÓRICOS E APLICAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Ao tratar sobre a questão, a Convenção sobre a Imprescritibilidade estabeleceu, de forma geral, que as regras estatais de limitação temporal não se aplicam em relação aos crimes de guerra e contra a humanidade por ela qualificados, independentemente do que dispusessem os sistemas jurídicos nacionais (MILLER, 1971, p. 477).

A questão, no entanto, é marcada por acirrada controvérsia. De um lado, nos países de tradição ligada à *common law*, como regra geral, não são positivadas garantias penais relacionadas à limitação temporal ao *jus puniendi* do Estado, razão porque a proscrição da adoção de regras de limitação (imprescritibilidade) não gera qualquer tipo de objeção conceitual (VELLOSO, 2008, p. 17). Por outro lado, nos países atrelados à tradição da *civil law*, a existência de uma garantia geral do cidadão contra a demora excessiva do exercício do *jus puniendi* do Estado foi incorporada como fundamentação filosófica associada à própria justificação do direito de punir (GOMES, 2013, p. 62). Desta feita, nestes últimos, há sérias objeções quanto à possibilidade de sua aplicação no plano doméstico e, ainda, sobre a possibilidade de sua interpretação expansiva, inclusive, frente a disposições de direito interno mais benéficas (VELLOSO, 2008, p. 11).

Nesse contexto, ante a reduzidíssima adesão à Convenção sobre Imprescritibilidade por parte dos países americanos, por intermédio de uma atuação marcadamente ativista, a Corte Interamericana incorpora o dever dos Estados de afastarem cláusulas internas de imprescritibilidade como desdobramento do dever geral dos Estados de investigar, de processar e de punir os responsáveis por graves violações aos direitos humanos.

Ao proceder dessa forma, a Corte Interamericana acaba atuando como a agência por meio da qual se introduz nos países da região (fortemente marcados pela tradição da *civil law*) o dever de que as garantias processuais penais (prescrição e outros mecanismos de limitações temporais ao exercício do poder punitivo) sejam inaplicáveis em face de determinados tipos de crimes. Dessa forma, atua como termômetro do impacto produzido pela regra da imprescritibilidade em nosso continente (MONTECORADO, 2013, p. 381) e como instrumento de difusão deste instituto atrelado à noção de garantia de não-repetição das violações de direitos humanos no plano doméstico (PARENTI, 2013, p. 212).

Neste contexto, o presente artigo tem por objetivo (i) analisar os fundamentos adotados pela comunidade internacional para afirmação da imprescritibilidade dos crimes internacionais e (ii) analisar a sua incorporação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Para tanto, em um primeiro momento, a partir da análise dos estudos preliminares à criação da Convenção sobre Imprescritibilidade, buscou-se analisar os fundamentos adotados pela comunidade internacional, no contexto histórico de sua criação, a fim de melhor



compreender o alcance (e finalidade) de sua positivação no plano internacional. Em seguida, busca-se analisar as decisões da Corte Interamericana que se valeram da aplicação desta regra para imputar aos Estados a prática de ilícito internacional, tanto no sentido de identificar a sua aplicação evolutiva, quanto no sentido de reproduzir, não sem algumas considerações críticas, os fundamentos adotados para justificar a sua aplicação no continente americano.

Na primeira parte do artigo, são analisados os documentos preparatórios da Convenção sobre Imprescritibilidade e um conjunto de artigos que, há época de sua promulgação, buscaram esmiuçar seus fundamentos e o alcance; em especial, o estudo da Comissão de Direitos Humanos do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas *Question on the non-applicability of statutory limitation to war crimes and crimes against humanity*.

Na segunda parte do artigo, preocupou-se em fazer a análise jurisprudencial dos Casos Contenciosos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que reconheceram ser inaplicável a cláusula de imprescritibilidade a situações qualificadas pela Corte como “crimes de lesa humanidade” ou ainda de “grave violação de direitos humanos”, perfazendo um total de 20 (vinte) casos<sup>7</sup>.

Ao final, a título de considerações finais, pretende-se identificar os principais estandartes interpretativos identificados na jurisprudência da Corte Interamericana e, ainda, apresentar algumas inconsistências no status atribuído à imprescritibilidade de crimes internacionais por parte corte regional americana.

## **2. ORIGENS DA IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES INTERNACIONAIS: DO CASO EICHMANN À PROMULGAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES INTERNACIONAIS**

Neste capítulo será feita uma breve contextualização sobre o momento histórico da promulgação da Convenção sobre a Imprescritibilidade no âmbito das Nações Unidas e sobre os seus desdobramentos no plano internacional e regional. Para tanto, serão analisados não somente seus antecedentes históricos, mas igualmente os trabalhos preparatórios da Comissão de Direito Internacional, a fim de melhor compreender o alcance (e finalidade) de sua

---

<sup>7</sup> Caso Barrios Altos vs. Perú (2001); Caso Trujillo Oroza Vs Bolivia (2002); Caso Bulacio vs Argentina (2003); Caso Myrna Mack Chang Vs Guatemala (2003); Caso 19 Comerciantes vs. Colombia (2004) Caso Hermanos Gómez Paquiyaurí vs. Perú (2004); Caso Tibí vs. Ecuador (2004); Caso Carpio Nicole y otros Vs Guatemala (2004); Caso Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador (2005); Caso Huilca Tecse vs. Perú (2005); Caso Almonacid Arellano Vs Chile (2006); Caso La Cantuta Vs Peru (2006); Caso Albán Cornejo y outros Vs Equador (2007); Caso Ibsen Cardenas e Ibsen Peña Vs Bolivia (2010); Caso Gomes Lund Vs Brasil (2010); Caso Gelman Vs Uruguai (2011); Caso Vera Vera Vs Equador (2011); Caso Gonzalez Medina Vs Republica Dominicana (2012); Caso Fazenda Verde Vs Brasil (2016); Caso Favela Nova Brasília (2017)



positivação no plano internacional. Ato contínuo, serão brevemente compendiados os demais documentos internacionais sobre a matéria, de forma a apontar os embates e a trajetória do instituto no âmbito do direito penal internacional.

## 2.1. DO PROSCRIÇÃO DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE PELA COMUNIDADE INTERNACIONAL E O PROBLEMA DA PRESCRIÇÃO NO CASO EICHMANN.

As atrocidades ocorridas durante a Segunda Guerra, notadamente nos campos de concentração e trabalhos forçados nazistas (autênticos campos de extermínio em massa) e na região da Manchúria ocupada pelos japoneses, chocou o mundo e fez com que a comunidade internacional reagisse de forma a repudiar tais práticas e empreendesse um esforço internacional para que tais crimes (contra a humanidade<sup>8</sup>) fossem julgados por tribunais internacionais *ad hoc*: os tribunais de Nuremberg (1945-1946) e de Tóquio (1946-1948) (GOMES, 2013, p. 32).

Por ocasião da instituição destes tribunais, a previsão de cláusulas de imprescritibilidades afigurava-se absolutamente irrelevante (VELLOSO, 2008, p. 12), considerando a proximidade das condutas submetidas à jurisdição destas cortes especiais (MONTECONRADO, 2013, p. 377).

De acordo com Ana Flávia Velloso (2008, p. 12), a falta de referência nesses documentos sobre esta cláusula decorria da absoluta convicção, por parte dos aliados, de que todos os criminosos de guerra seriam julgados e punidos em curto prazo, considerando o compromisso compartilhado pelos aliados de que a “perseguição dos criminosos de guerra” seria feita “até as extremidades da terra”, nos termos da Declaração de Moscou (de 30.10.1943), ou ainda, nos termos da afirmação peremptória de que os “crimes contra a humanidade” seriam imprescritíveis feita pela Lei n. 10 do Conselho de Controle Aliado, de 20.12.1945.

Tanto é assim que essa cláusula sequer foi prevista expressamente nas Convenções de Genebra sobre Direito Humanitário<sup>9</sup> e na Convenção sobre o Genocídio<sup>10</sup>. Documentos

---

<sup>8</sup> Para a definição das condutas consideradas como crimes contra a humanidade no Estatuto de Nuremberg, conferir adiante o tópico 2.2. Em relação ao Tribunal de Tóquio, essa categoria de ilícitos foi definida como: assassinato, extermínio, escravidão, deportação ou outro ato inumano cometido contra uma população civil, antes ou depois da guerra, ou durante perseguições políticas ou raciais em execução ou cometidos em conexão com qualquer crime de jurisdição deste Tribunal, quer se trate ou não de violação no direito interno do país onde sejam cometidos.

<sup>9</sup> "Convention for the Amelioration of the Condition of the Wounded and Sick in Armed Forces in the Field. Geneva, 12 August 1949; "Convention for the Amelioration of the Condition of Wounded, Sick and Shipwrecked Members of Armed Forces at Sea. Geneva, 12 August 1949"; "Convention relative to the Treatment of Prisoners of War. Geneva, 27 July 1929"; "Convention relative to the Treatment of Prisoners of War. Geneva, 12 August 1949"; "Convention (IV) relative to the Protection of Civilian Persons in Time of War. Geneva, 12 August 1949"



estes firmados ainda sob o impacto (e sobre os escombros) do segundo pós-guerra e fortemente impregnados da ideia de que aqueles que cometessem esses crimes seriam julgados (e punidos) em curto espaço de tempo (VELLOSO, 2008, p. 12).

A questão relativa à (im)prescritibilidade desses tipos de crimes só foi discutida em um caso concreto por ocasião do famoso julgamento de Adolf Eichmann, quando os tribunais domésticos israelenses afastaram a tese da prescrição alegada pela defesa (MONTECONRADO, 2013, p. 378; ARLETAZZ, 2012, p. 10)

O julgamento de Eichmann foi considerado paradigmático no que diz respeito à apuração de responsabilidade criminal por crimes contra a humanidade, para além da afirmação da tese da imprescritibilidade, representa o primeiro caso em que se reconheceu a chamada jurisdição universal dos Estados para processarem criminalmente os responsáveis por crimes contra a humanidade.

## 2.2. BREVES NOTAS SOBRE CONVENÇÃO SOBRE IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES DE GUERRA E CONTRA A HUMANIDADE: CONTEXTO HISTÓRICO E PRINCIPAIS CLÁUSULAS CONVENCIONAIS.

De volta à Europa, o compromisso de perseguir os criminosos de guerra foi arrefecendo a medida em que as tensões (e animosidades) entre os blocos de países do leste (Pacto de Varsóvia) e do ocidente (OTAN) aumentava. Em que pese terem sido conduzidas investigações contra diversos dirigentes nazistas a fim de que os mesmos fossem denunciados perante o Tribunal de Nuremberg, as mesmas acabaram sendo contidas. As tensões e ameaças permanentes de uma nova guerra mundial acabaram por esvaziar as bases de legitimidade para que o Tribunal de Nuremberg continuasse a exercer sua jurisdição nos termos do mandato confiado.

Coube então às cortes alemãs a missão de prosseguir com os processos de responsabilização dos agentes estatais que, sob os auspícios do regime nazista, perpetraram os crimes qualificados como crimes contra a humanidade. E, ao proceder dessa forma, a persecução criminal levada a efeito pelos tribunais domésticos deparou-se com a possibilidade de incidência das garantias processuais penais previstas no ordenamento jurídico alemão, entre as quais, a proteção do cidadão em face da demora do exercício da pretensão punitiva do Estado: a prescrição penal.

Em junho de 1964, a República Federal da Alemanha, em vista de sua legislação interna, anunciou para 1965 o termo final da prescrição dos crimes do nazismo. Este anúncio causou forte reação da comunidade jurídica, tendo sido realizadas inúmeras conferências

---

<sup>10</sup> Convention on the Prevention and Punishment of the crime of Genocide.



## A (IM) PRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES DE LESA HUMANIDADE: PRECEDENTES HISTÓRICOS E APLICAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

voltadas à discussão sobre a (im)possibilidade que tais crimes pudessem ser alcançados pela prescrição. Entre essas diferentes iniciativas, destaca-se o encontro internacional realizado em Varsóvia, ocorrido no período de 5 a 7 de junho de 1964, que resultou na assinatura de uma resolução na qual restou consignada a imprescritibilidade dos crimes nazistas. (VELLOSO, 2008, p. 14).

Em decorrência dessa mobilização internacional em torno do tema e da grande controvérsia com que a questão foi debatida no plano interno à Alemanha Federal. A questão fulcral do debate alemão consistia na aplicabilidade das garantias constitucionais da estrita legalidade penal e da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Admitir a aplicação retroativa de norma mais gravosa representaria, inclusive em relação aos criminosos nazistas, o reconhecimento da aplicação de lei de exceção. Daí a grande resistência por parte dos juristas locais (VELLOSO, 2008, p. 14; MILLER, 1971, p. 477-478).

O Parlamento federal alemão adotou uma fórmula intermediária que tanto evitasse a prescrição dos crimes em processamento, quanto respeitasse à dogmática penal constitucional referente à prescrição do *jus puniendi* por parte do Estado. A lei interpretativa acatou a tese da imprescritibilidade apenas para os crimes de genocídio, sendo que para os demais o prazo de prescrição foi ampliado de 20 para 30 anos (MILLER, 1971, p. 477), com o termo final para o processamento e julgamento dos crimes do período passando do dia 8.5.1965 para o dia 31.12.1969. (VELLOSO, 2008, p. 14). Ou seja, esta segunda regra seria aplicável somente aos crimes praticados por agentes do regime nazista.

A questão, no entanto, estava longe de ser pacificada; e, ademais, a solução intermediária alemã não propiciava garantias concretas de que os crimes seriam efetivamente processados e punidos até o termo final fixado pela legislação nacional. Por ocasião da 26ª Sessão da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, ocorrida em 5.3.1965, a delegação da Polônia formulou requerimento em caráter de urgência no sentido de que fossem adotados esforços no sentido de impedir que os crimes de genocídio praticados fossem efetivamente apurados, propondo, para tanto, que a não-aplicação de regras de prescrição em face de crimes de genocídio fosse adotado como princípio jurídico internacional. (MILLER, 1971, p. 478-479).

Ante a complexidade do assunto, naquela ocasião, foi constituída comissão específica voltada à elaboração de estudo a ser apresentado ao Conselho Social e Econômico sobre a temática, conforme solicitada por ocasião da 31ª sessão, em 1965 (MILLER, 1971, p. 480).

No estudo, foi apontado que o conceito de imprescritibilidade provém da tradição jurídica anglo saxônica, no seio da qual regras de limitação temporal para apuração de



infrações penais são desconhecidas (ONU, 1966, p. 101), e do reconhecimento de que inexitem quaisquer normas em diplomas internacionais que protejam o acusado em face do tempo de duração da persecução estatal, o que lhe retiraria o status de garantia inerente aos indivíduos (ONU, 1996, p. 104). Associado a isso, também foi explorado o fato de que todos os instrumentos internacionais criados até então<sup>11</sup> para persecução de crimes internacionais teriam consignado o propósito de erradicação e de combate destes crimes sem qualquer limitação temporal (ONU, 1996, p. 100). Com base nessas premissas, a Comissão de Direito Internacional defendeu a existência de um princípio do direito penal internacional, revertido de caráter *erga omnes* e *ius cogens*, em face do qual haveria de serem excetuadas as regras de direito interno como o *nulla poena sine lege* e a própria prescrição penal, quando sua aplicação resultasse na não-punição de crimes de tamanha gravidade. (ONU, 1996, p. 99).

Infere-se, pois, que o silêncio dos instrumentos internacionais quanto à existência de limitação temporal para a apuração de tais crimes não seria tolerado pela comunidade internacional (ONU, 1966, pp. 117-118), até que, por ocasião da realização da 22<sup>a</sup> Assembleia Geral das Nações Unidas, ocorrida em 26.11.1968, foi aprovada a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos crimes de guerra e contra a humanidade.

Em seu artigo de abertura, a Convenção sobre a Imprescritibilidade, após afirmar serem imprescritíveis os crimes “independentemente da data em que forem cometidos”, incluiu em seu âmbito de validade, tanto os crimes de guerra, quanto os crimes qualificados como crimes contra a humanidade.

Em relação a esse último grupo de crimes, a Convenção incluiu a definição adotada pelo Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, quais sejam:

Cualesquiera de los actos que constan a continuación son crímenes que recaen bajo la competencia del Tribunal respecto de los cuales habrá responsabilidad personal:

(...) c) CRIMENES CONTRA LA HUMANIDAD: A saber, el asesinato, la exterminación, esclavización, deportación y otros actos inhumanos cometidos contra población civil antes de la guerra o durante la misma; la persecución por motivos políticos, raciales o religiosos en ejecución de aquellos crímenes que sean competencia del Tribunal o en relación con los mismos, constituyan o no una vulneración de la legislación interna de país donde se perpetraron.

Acrescentado àquela, as seguintes hipóteses:

§2. [...]; a evicção por um ataque armado; a ocupação; os atos desumanos resultantes da política de "Apartheid"; e ainda o crime de genocídio, como tal definido na Convenção de 1948 para a prevenção e repressão do crime de genocídio, ainda que estes atos não constituam violação do direito interno do país onde foram cometidos.

<sup>11</sup> Declaration of Saint Jame's of 1942, The Moscow Declaration of 1943, Potsdam Agreements of 1945, Declarations of Governments ant statesmen of the Allied Powers, The London International Assembly, The Internacional Comission for Penal Reconstruction and Development, The United Nations War Crimes Comission, The International military tribunals of Nuremberg and Fer East, Law n. 10 of the Control Council for Germany of 1945, The peace Treaties of 1947, Universal Declaration of Human Rights, Geneva Convention of 1949.





Ao enunciar a imprescritibilidade desses crimes, a Convenção fixou dois importantes parâmetros para definição de sua incidência: (i) a sua aplicabilidade a crimes realizados nos períodos de guerra e de paz; e (ii) a sua aplicabilidade retroativa, visando a atingir fatos, inclusive, realizados anteriormente à sua promulgação (e entrada em vigor).

No que tange ao alcance subjetivo, a Convenção sobre a Imprescritibilidade, em seu artigo 2º, determina ser ela aplicável tanto aos representantes do Estado que cometeram os crimes, quanto àqueles que embora não tenham cometido, tenham tolerado sua perpetração, bem como aos particulares que tenham concorrido de alguma forma para o crime, seja qual for o seu grau de execução.

Em seu artigo 4º, a Convenção estabelece a obrigação dos Estados de incorporarem em seu direito interno a regra da imprescritibilidade para os crimes de guerra e contra a humanidade, nos moldes do art. 1º, tanto em relação ao seu processamento quanto em relação às penas respectivas, devendo ser abolidas as disposições em contrário por ventura existentes.

Estas duas peculiaridades reforçam o argumento dos internacionalistas que reconhecem que esse documento, muito mais do que positivar novas obrigações internacionais a serem assumidas pelos Estados signatários, representa a cristalização de um princípio jurídico internacional, de uma norma que já havia integrado o direito consuetudinário (VELLOSO, 2008, p. 19; GUERRA, 2013, p. 55) e se impõe, dado o bem jurídico tutelado (toda a comunidade internacional), como norma de *jus cogens*.

Entretanto, essa questão não é unânime, já que uma corrente defende que diante do baixo nível de adesão às Convenções sobre a Imprescritibilidade da ONU (53 ratificações) e Europeia (7 ratificações) e a sua não-incorporação no plano doméstico dos diferentes estados, estão a indicar que a regra da imprescritibilidade dos crimes internacionais não pode ser reconhecida como um costume internacional, mas tão-somente, como regra ainda em fase de consolidação (VELLOSO, 2008, p 20; GUERRA, 2013, p. 73).

Sobretudo em face da possibilidade de sua aplicação aos crimes cometidos anteriormente à sua entrada em vigor, contrariando o princípio da irretroatividade da lei penal, a Convenção sobre Imprescritibilidade foi bastante criticada e acabou por ser fortemente rechaçada por diversos Estados (MONTENCONRADO, 2013, p. 378; VELLOSO, 2008, p. 20), especialmente a Alemanha. O que evidencia a ausência, por ocasião da promulgação desses documentos internacionais, de consenso em torno do tema (VELLOSO, 2008, p. 15).

### 2.3. CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPRESCRITIBILIDADE NO TRATADO DE ROMA (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL) E SUA APLICAÇÃO



Aplainados os ânimos em face do relativo distanciamento da Segunda Guerra Mundial e o surgimento de novas tensões no âmbito da guerra fria, o problema relacionado à reconciliação com o passado em face da superação de regimes autocráticos (a chamada justiça de transição) recrudescer com a queda do muro de Berlim (e a abertura política dos países do leste europeu) e os processos de redemocratização na América Latina. A questão ficou ainda mais evidente com a instalação (e o processamento) dos Tribunais Penais Internacionais para a ex-Iugoslávia e para Ruanda e, ainda, o Tribunal Especial para Serra Leoa, colocando em evidência a necessidade de fixação de balizamentos estáveis para a investigação destes graves crimes, qualificados como crimes internacionais.

Nesse contexto, intensificaram-se os debates em torno da necessidade de processamento de crimes praticados no interior dos Estados, em especial, quando os próprios agentes estatais eram os responsáveis (ou coniventes) com a prática de atrocidades contra determinados seguimentos da sociedade civil. O que resultou na promulgação do Estatuto de Roma que criou o Tribunal Penal Internacional<sup>12</sup>.

Especificamente quanto à matéria aqui analisada, o Estatuto de Roma fez consignar, em seu artigo 29, a regra segundo a qual os crimes de competência do Tribunal Penal Internacional "não prescrevem". Desde a entrada em vigor deste diploma, reconhece-se o caráter absoluto desta disposição (MONTECONRADO, 2013, p 380; VELLOSO, 2008, p. 16). Importante destacar que, diferentemente da polêmica em torno da retroatividade das regras previstas na Convenção sobre a Imprescritibilidade, no Estatuto de Roma foi fixado que este só poderia ser aplicado para fatos ocorridos depois de sua entrada em vigor, conforme previsto em seu artigo 24.1 "Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, de acordo com o presente Estatuto, por uma conduta anterior à entrada em vigor do presente Estatuto". Talvez por esta questão, o Estatuto de Roma teve uma adesão muito mais expressiva (124 ratificações).

Apesar de ter o Tratado de Roma afastado de sua jurisdição os fatos pretéritos, a enunciação da imprescritibilidade em termos peremptórios não permite que se restrinja seus efeitos para os fatos delituosos praticados posteriormente a sua vigência. Foi exatamente esse o entendimento fixado pelo Tribunal Internacional para a ex-Iugoslávia, quando prolatou a sentença no *Caso Furundzija*, em 10.12.1998, quando consignou ser inaplicável aos crimes contra a humanidade, as leis de anistia, assim como quaisquer das normas referentes à prescrição e à extradição (MONTECONRADO 2013, p. 385).

---

<sup>12</sup> Após a criação de um comitê preparatório em 1995 para elaboração de um projeto, o Estatuto foi apresentado e adotado em 17 de julho de 1998, por ocasião da Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, tendo entrado em vigor em 1o de julho de 2002, depois de ter alcançado o quórum de 60 ratificações, instaurando-se então o Tribunal Penal Internacional



## A (IM) PRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES DE LESA HUMANIDADE: PRECEDENTES HISTÓRICOS E APLICAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Por último, convém consignar ainda, que a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, em sua Seção de n. 61, de 8.2.2005, aprovou um Conjunto de Princípios para a proteção e promoção de direitos humanos e combate à criminalidade. Neste documento, a imprescritibilidade dos crimes internacionais foi considerada um “direito da vítima” (princípios 4<sup>13</sup> e 23<sup>14</sup>), sendo incorporada à compreensão do direito de acesso à justiça da própria vítima, para além de uma limitação do exercício do *jus puniendi* do Estado. Ao fixar a questão da imprescritibilidade nesses termos, a Comissão de Direitos Humanos projeta-a como uma espécie de instrumento de reparação às vítimas (MONTECONRADO, 2013, p. 380).

É com base nestes elementos que vem se fortalecendo o caráter de direito consuetudinário da regra da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, revestido de natureza de *ius cogens* e de obrigação *erga omnes* (ARLETAZZ, 2012, p. 10).

### 3. A IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Como visto nas seções anteriores, diferentemente do sistema regional europeu, o sistema regional americano de proteção dos direitos humanos não dispõe de um instrumento convencional que trate sobre a temática. Somente a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas<sup>15</sup>, aprovada pela Assembleia Geral da OEA em 9.6.1994, após qualificar os fatos descritos como sendo crimes contra a humanidade, é que incluiu uma cláusula expressa nesse sentido, definindo (a exemplo do art. 4º da Convenção sobre Imprescritibilidade) que “a ação penal decorrente do desaparecimento forçado de pessoas e a pena que for imposta judicialmente ao responsável por ela não estarão sujeitas à prescrição” (art. VII da Convenção sobre Desaparecimento Forçado).

Apesar disso, a Corte Interamericana vem sistematicamente declarando integrar o *corpus juris interamericano* o dever dos Estados em afastar cláusulas de limitação temporal ao *ius puniendi* em face dos crimes considerados “especialmente graves”. Nesta seção, a questão é tratada sob duas perspectivas complementares: a primeira, em relação aos seus

<sup>13</sup> **Princípio 4. El derecho de las víctimas a saber.** Independientemente de las acciones que puedan entablar ante la justicia, las víctimas y sus familias tienen el derecho imprescriptible a conocer la verdad acerca de las circunstancias en que se cometieron las violaciones y, en caso de fallecimiento o desaparición, acerca de la suerte que correu la víctima.

<sup>14</sup> **Princípio 23. Restricciones a la prescripción.** La prescripción de una infracción penal, tanto en lo que respecta a las diligencias como a las penas, no podre correr durante el período en que no existan recursos eficaces contra esa infracción. La prescripción no se aplicará a los delitos graves conforme el derecho internacional que sean por naturaleza imprescriptibles. Cuando se aplica, la prescripción no podre invocarse en las acciones civiles o administrativas entabladas por las víctimas para obtener reparación

<sup>15</sup> Adotada no vigésimo quarto período de sessões da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 09 de junho de 1994. Passou a vigorar, para o Brasil, em 11 de maio de 2016, por meio do decreto 8.766.



fundamentos de justificação; e a segunda, em relação à perspectiva de construção histórica de seus contornos pela Corte.

Desde seu primeiro caso julgado em 2001 (*Caso Velásquez Rodríguez vs. Equador*), a Corte Interamericana fixou o alcance da cláusula do art. 1.1 da CADH a fim de incluir, como parte integrante do dever do Estado de garantia, o “dever de criar, de prevenir, de investigar e de sancionar penalmente as condutas violadoras de direitos humanos”.

Naquela oportunidade, a Corte Interamericana consignou que:

La segunda obligación de los Estados Partes es la de "garantizar" el libre y pleno ejercicio de los derechos reconocidos en la Convención a toda persona sujeta a su jurisdicción. Esta obligación implica el deber de los Estados Partes de organizar todo el aparato gubernamental y, en general, todas las estructuras a través de las cuales se manifiesta el ejercicio del poder público, de manera tal que sean capaces de asegurar jurídicamente el libre y pleno ejercicio de los derechos humanos. Como consecuencia de esta obligación los Estados deben prevenir, investigar y sancionar toda violación de los derechos reconocidos por la Convención y procurar, además, el restablecimiento, si es posible, del derecho conculcado y, en su caso, la reparación de los daños producidos por la violación de los derechos humanos (CORTEIDH, *Caso Velazquez Rodriguez vs. Equador*, 1988, par. 166).

Esta obrigação decorreria da obrigação conjunta prescrita pelo dever geral de garantir direitos (art. 1.1<sup>16</sup> da CADH) e do dever de adoção das disposições de direito interno (art. 2<sup>17</sup> da CADH). (ARLETTAZ, 2012, p. 14).

Especificamente em relação à imprescritibilidade, a primeira vez em que a Corte Interamericana mencionou, de forma subsidiária, a questão relativa à imprescritibilidade dos crimes contra humanidade foi no caso no *Caso Barrios Altos vs. Perú* (CORTEIDH, 2001).

Neste caso, a Corte Interamericana determinou que as disposições de anistia e de prescrição estavam incluídas entre aquelas incompatíveis com a obrigação de investigar e punir, deixando claro que esta incompatibilidade serviria para toda disposição feita com objetivo de impedir a investigação e sanção dos responsáveis dos crimes contra a humanidade, incluídas as que preveem prazo para a extinção da ação penal (PARENTI, 2013, p. 214).

A inadmissibilidade das regras de anistia e prescrição frente a graves violações de direitos humanos derivaria, portanto, da obrigação do Estado de organizar todo seu aparato e

<sup>16</sup> 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

<sup>17</sup> Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no Artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições dessa Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que foram necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades



## A (IM) PRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES DE LESA HUMANIDADE: PRECEDENTES HISTÓRICOS E APLICAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

sua estrutura de poder interna à CADH, bem como o dever de prevenir, investigar e sancionar penalmente as condutas violadoras dos direitos humanos, como obrigação decorrente do artigo 1.1 do mesmo diploma (CORTEIDH, Caso Barrios Alto vs. Peru, 2001, par. 41).

Importante destacar que, já nesta primeira decisão, a Corte Interamericana delimita a que tipos de crimes tais regras devam ser aplicadas, quais sejam: as graves violações de direitos humanos, tais quais reconhecidas pelo Direito Internacional.

A questão foi enfrentada pela Corte Interamericana, pela segunda vez, por ocasião do *Caso Trujillo Oroza Vs Bolivia* (CORTEIDH, 2002, par. 106), quando reiterou seu pronunciamento anterior, reafirmando a inadmissibilidade das disposições de prescrição que impeçam a investigação e punição de responsáveis por graves violações de direitos humanos (PARENTI, 2013, p. 216).

Até então, os casos julgados pela Corte Interamericana delimitavam aplicação da imprescritibilidade às graves violações de direitos humanos reconhecidas pelo Direito Internacional. Entretanto, no *Caso Bulacio vs Argentina* (CORTEIDH, 2003a, par. 106), a Corte Interamericana acaba por parecer ampliar sua incidência ao mencionar “exclusivamente” sua aplicabilidade a situações de “violações de direitos humanos”, levantando a dúvida se a não aplicação das regras de prescrição valeria para qualquer violação de direito humano prevista na CADH. Ao proceder dessa forma, pareceu ter conferido a regra da imprescritibilidade uma dimensão muito maior do que a estabelecida pelo direito penal internacional e por outros diplomas internacionais (PARENTI, 2013, p. 217).

Entretanto, ao que tudo indica, essa previsão seria uma espécie de advertência sobre a inadmissibilidade da prescrição que se efetua quando há demora processual, de forma que a Corte Interamericana estaria negando a prescrição do acusado que tivesse cometido, durante o processo, atos tendentes a trânsito em julgado, ou seja, a Corte Interamericana estaria impondo um castigo por causa das dilações processuais (PARENTI, 2013, p. 218). Esse “exagero” acabou sendo corrigido nos casos subsequentes quando a Corte Interamericana retorna ao parâmetro fixado no precedente de Barrios Alto, fazendo alusão à sua aplicabilidade aos casos reconhecidos pelo direito internacional como crimes contra a humanidade (PARENTI, 2013, p. 220).

No *Caso Almonacid Arellano Vs Chile* (CORTEIDH, 2006a), a Corte Interamericana se depara novamente com a questão das leis de anistia aplicadas pelos governos latino-americanos nos períodos pós ditaduras. Porém, dessa vez, a Corte Interamericana avança na questão para além da simples associação entre a inaniabilidade e imprescritibilidade do *Caso Barrios Alto*, e estabelece outras delimitações, citando, pela primeira vez, a Convenção sobre a Imprescritibilidade, nos seguintes termos:



En efecto, por constituir un crimen de lesa humanidad, el delito cometido en contra del señor Almonacid Arellano, además de ser inamnistiable, es imprescriptible. [...] En este sentido, la Convención sobre la Imprescriptibilidad de los crímenes de guerra y de los crímenes de lesa humanidad claramente afirmó que tales ilícitos internacionales "son imprescriptibles, cualquiera que sea la fecha en que se hayan cometido (CORTEIDH, Caso Almonacid Arellano Vs Chile, 2006, par.152).

Avança ainda a Corte Interamericana, ao classificar, também pela primeira vez, a imprescritibilidade como norma de *ius cogens*, ou seja, como norma imperativa do direito internacional, que gera efeitos e deve ser aplicada a todos os Estados independentemente de serem parte ou não de algum tratado internacional específico (CORTEIDH, 2003c, par. 99).

Nesse sentido, diz a Corte Interamericana

Aún quando Chile no ha ratificado dicha Convención, esta Corte considera que la imprescriptibilidad de los crímenes de lesa humanidad surge como categoria de norma de Derecho Internacional General (*ius cogens*), que no nasce con tal Convención, sino que está reconocida en ella. Consecuentemente, Chile no puede dejar de cumplir esta norma imperativa (CORTEIDH, Caso Almonacid Arellano Vs Chile, 2006, par.154).

Com esse argumento, a Corte Interamericana entendeu que, apesar do Estado chileno não haver ratificado dita Convenção, estaria obrigado a declarar a imprescritibilidade do crime considerado como praticado contra a humanidade, superando, sem maior aprofundamento, as controvérsias doutrinárias sobre a natureza jurídica da regra relativa à imprescritibilidade. Dessa forma, a eleva diretamente à categoria de norma de *ius cogens*, com o evidente efeito prático de superar a falta de ratificação da Convenção sobre a Imprescritibilidade pelos Estados-partes, ampliando definitivamente o delimitado no *Caso Barrios Alto* (NOGUEIRA ALCALA, 2006, p. 311).

Esse precedente foi repetido pela Corte Interamericana no *Caso La Cantuta Vs Peru* (CORTEIDH, 2006B, par.226), consolidando seu entendimento de que a regra sobre a imprescritibilidade tem validade universal, por se tratar de regra de *ius cogens* (MONTECONRADO, 2013, pg. 384).

Neste mesmo caso, destaca-se a menção da Corte Interamericana à impossibilidade de invocação do princípio da irretroatividade penal às graves violações de direitos humanos, pois isso acabaria por negar vigência ao dever de investigar e de punir, como se vê:

En cumplimiento de su obligación de investigar y en su caso sancionar a los responsables de los hechos, el Estado debe remover todos los obstáculos, de facto y de jure, que mantengan la impunidad, y utilizar todos los medios disponibles para hacer expedita la investigación y los procedimientos respectivos y así evitar la repetición de hechos tan graves como los presentes. El Estado no podrá argüir ninguna ley ni disposición de derecho interno para eximirse de la orden de la Corte de investigar y, en su caso, sancionar penalmente a los responsables de los hechos de la Cantuta. En particular, [...] el Estado no podrá volver a aplicar las leyes de amnistía, las cuales no generarán efectos en el futuro (supra párr. 152), **ni podrá argumentar prescripción, irretroactividad de la ley penal** [grifo nosso], cosa



## A (IM) PRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES DE LESA HUMANIDADE: PRECEDENTES HISTÓRICOS E APLICAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

juzgada, ni el principio *non bis in idem*, o cualquier excluyente similar de responsabilidad, para excusarse de su deber de investigar y sancionar a los responsables [...]. (CORTEIDH, Caso La Cantuta Vs Perú, 2006, par. 226)

Apesar das assertivas polêmicas fixadas pela Corte nesse histórico precedente, a Corte Interamericana parece adotar as prescrições da Convenção sobre a Imprescritibilidade quanto à retroatividade penal, em casos de graves violações de direitos humanos.

No ano seguinte, a Corte Interamericana ditou uma sentença no *Caso Albán Cornejo y otros Vs Ecuador* (CORTEIDH, 2007, par. 111<sup>18</sup>), na qual determinou que as regras de prescrição valeriam para o caso em questão, que investigou uma possível negligência médica e do Estado na manutenção de suas instituições de saúde que resultaram na morte de uma menina em um hospital (PARENTI, 2013, p. 223).

Evoluindo em sua jurisprudência, no *Caso Ibsen Cardenas e Ibsen Peña Vs Bolivia* (CORTEIDH, 2010a), a Corte Interamericana parece delimitar qual critério deve ser utilizado para a qualificação dos crimes como de lesa humanidade e, portanto, abrangidos pela cláusula da imprescritibilidade, o que não havia sido feito até então, *in verbis*:

En el presente caso este Tribunal estima que, independientemente de si una conducta es determinada por el tribunal interno como crimen de lesa humanidad o no, para el análisis de la aplicación del instituto procesal de la prescripción a conductas tales como la tortura o el asesinato **cometidas durante un contexto de violaciones masivas y sistemáticas de derechos humanos** [grifo nosso], [...] debe tenerse en cuenta el deber especial que éste tiene frente a tales conductas de realizar las debidas investigaciones y determinar las correspondientes responsabilidades por los hechos respectivos para que éstos no queden en la impunidad (CORTEIDH, Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña, 2010, par. 208).

Ou seja, não basta “somente” a prática de crime de tortura ou assassinato, mas sua qualificação como crime “lesa humanidade” depende da demonstração de que o mesmo ocorreu em um contexto de violação massiva e sistemática, fazendo alusão ao disposto no art. 7º do Estatuto de Roma, que exige a demonstração de que o crime ocorrera “no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil”<sup>19</sup>.

<sup>18</sup> La prescripción en materia penal determina la extinción de la pretensión punitiva por el transcurso del tiempo, y generalmente, limita el poder punitivo del Estado para perseguir la conducta ilícita y sancionar a sus autores. Esta es una garantía que debe ser observada debidamente por el juzgador para todo imputado de un delito. Sin perjuicio de lo anterior, la prescripción de la acción penal es inadmisibile e inaplicable cuando se trata de muy graves violaciones a los derechos humanos en los términos del Derecho Internacional. La jurisprudencia constante y uniforme de la Corte así lo ha señalado. En el presente caso no opera la exclusión de prescripción, porque no se satisfacen los supuestos de imprescritibilidad reconocidos en instrumentos internacionales (CORTEIDH, Caso Albán Cornejo y otros Vs Ecuador, 2007, par. 111).

<sup>19</sup> 1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por



Com relação à questão dos crimes aos quais se aplicaria a regra da imprescritibilidade, no *Caso Vera Vera Vs Ecuador* (CORTEIDH, 2011b, par. 117), a Corte Interamericana reforçou a tese anterior. No entanto, neste caso, essa análise recai essencialmente sobre a existência de um contexto de violação massiva e sistemática. Ou seja, determinados crimes, mesmos quando se revelam violações graves de direitos humanos, precisam ser qualificados como graves violações (pelo seu contexto de ataque massivo), a fim de atraírem o regime especial de direito internacional, entre os quais, a incidência da regra de imprescritibilidade. Extraí-se, o seguinte trecho da Corte:

117. [...] De lo anterior se desprende que, en la jurisprudencia de la Corte, la impropiedad de la prescripción usualmente ha sido declarada por las peculiaridades en casos que involucran graves violaciones a derechos humanos, tales como la desaparición forzada de personas, la ejecución extrajudicial y tortura. **En algunos de esos casos** [grifo nosso], las violaciones de derechos humanos ocurrieron en contextos de violaciones masivas y sistemáticas.

118. En relación con el punto b), el Tribunal estima que toda violación a los derechos humanos supone una cierta gravedad por su propia naturaleza, porque implica el incumplimiento de determinados deberes de respeto y garantía de los derechos y libertades a cargo del Estado a favor de las personas. **Sin embargo, ello no debe confundirse con lo que el Tribunal a lo largo de su jurisprudencia ha considerado como “violaciones graves a los derechos humanos”, las cuales, como se desprende de lo establecido precedentemente (supra párr. 117), tienen una connotación y consecuencias propias.** (grifo nosso) (CORTEIDH, Caso Vera Vera Vs Ecuador, 2011)

Cabe ressaltar que esta foi a primeira vez que a Corte Interamericana fez uma distinção entre os tipos de violações, distinguindo-as em duas categorias, quais sejam: as graves violações de direitos humanos (compreendidas à semelhança dos crimes de lesa humanidade), e as violações de direitos humanos em geral.

Entretanto, em dois casos mais recentes, ambos em face do Brasil, a Corte deixa de analisar a ofensa sob o prisma da existência de contexto de violações massivas e sistemáticas, para se limitar à qualificação genérica de que tais ofensas configuram delitos internacionais: o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (CORTEIDH, 2016) e o Caso Favela Nova Brasília (CORTEIDH, 2017). No primeiro, a Corte Interamericana incluiu no rol de crimes contra a humanidade o delito da escravidão e suas formas análogas, e, ainda, por entender que se se trata de delito proscrito pelo direito internacional, independentemente do

---

motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de *apartheid*; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.





seu contexto de aplicação, deveria ser per se considerado uma grave violação de direito humano. Senão vejamos:

[...] a aplicação da figura da prescrição no presente caso representou uma violação ao artigo 2 da Convenção Americana, pois foi um elemento decisivo para manter a impunidade dos fatos constatados em 1997. Além disso, a Corte constatou o caráter imprescritível do delito de escravidão e de suas formas análogas no Direito Internacional, como consequência de seu caráter de delitos de Direito Internacional, cuja proibição alcançou o status de jus cogens (par. 249 supra). Ademais, a Corte recorda que, de acordo com sua jurisprudência constante, os delitos que representem graves violações de direitos humanos não podem ser objeto de prescrição. Consequentemente, o Brasil não pode aplicar a prescrição a este caso e a outros similares (CORTEIDH, Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs Brasil, 2016 par. 454)

No segundo, apesar de não ter desenvolvido a questão da imprescritibilidade especificamente, como no caso anterior, a Corte Interamericana aplicou o precedente do *Caso Barrios Alto* para determinar que a prescrição para crimes de tortura e execuções extrajudiciais não poderiam ser aplicada (CORTEIDH, 2017, par. 291). Determinando assim que o Estado brasileiro instaurasse nova investigação, ou que se reativasse a porventura existente, sobre as mortes ocorridas numa incursão policial realizada no ano de 1995, devendo abster-se de qualquer obstáculo processual para se eximir da obrigação de investigar, inclusive da prescrição (CORTEIDH, 2017, par. 292).

Com estas decisões, a Corte Interamericana se afasta da exigência de configuração de um contexto de violações massivas e sistemáticas para qualificar determinados delitos específicos *per se* como graves o suficiente para fazer incidir sobre eles o regime especial.

Por fim, nos demais casos<sup>20</sup>, a Corte Interamericana se limitou a determinar que as regras de prescrição e anistia não valeriam para os crimes ocorridos em virtude de tê-los considerado graves violações de direitos humanos, reiterando o Caso Barrios Alto.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, pôde-se perceber que a afirmação da regra da imprescritibilidade dos crimes de lesa humanidade decorreu de uma construção histórica que visa impedir que tais violações, pela gravidade que lhes é inerente, deixem de ser apuradas e que os responsáveis sejam punidos, em face da incidência de garantias processuais previstas nos

---

<sup>20</sup> Casos *Gomes Lund Vs Brasil* (par. 171), *Gelman Vs Uruguai* (par. 185), *Gonzalez Medina Vs Republica Dominicana* (par. 285 "e"), *Myrna Mack Chang Vs Guatemala* (par. 276), *19 comerciantes vs. Colombia* (par. 175 e 262 e ss), *Hermanos Gómez Paquiyaurí vs. Perú* (par. 232 e ss), *Tibí vs. Ecuador* (par. 259), *Carpio Nicole y otros Vs Guatemala* (par. 130), *Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador* (par. 168) e *Huilca Tecse vs. Perú* (par. 108).



ordenamentos jurídicos domésticos relativas à proteção dos acusados contra a demora (inércia) da persecução criminal.

Com relação à Corte Interamericana, denota-se que ela adota estas diretrizes para tratar da questão da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, elevando esta regra ao status *ius cogens*, sendo possível identificar os seguintes estandartes interpretativos: **a)** a imprescritibilidade das graves violações de direitos humanos decorre da obrigação prevista no artigo 1.1 da CADH de que os Estados devem prevenir, investigar e punir condutas violadoras de direitos humanos e, por sua vez, aplicar regras domésticas de prescrição a essas violações ofende de maneira autônoma o art. 2 da CADH; **b)** a imprescritibilidade deve ser aplicada somente às graves violações de direitos humanos, entendidas estas como as ocorridas num contexto de violação massiva e sistemática, ou ainda, as expressamente tipificadas como “crimes internacionais” pelo direito penal internacional; **c)** as regras sobre a imprescritibilidade previstas na Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e Contra a Humanidade e no direito penal internacional integram o *corpus iuris* interamericano e revestem-se do status de *ius cogens*, diretamente exigível de todos os Estados integrantes do sistema, independentemente de terem subscrito (ou não) a Convenção sobre Imprescritibilidade.

## 5. REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

### 5.1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARLETAZZ, Fernando. Imprescriptibilidad de los crímenes de lesa humanidad: una perspectiva latinoamericana. In: **Jornadas de Derechos Humanos y Memoria Histórica**. 23 e 24 fevereiro de 2012. Disponível em: <http://derechosociales.unizar.es/Documenta/Arlettaz.%20doc.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2017.

GOMES, Henrique Guerra Tavares. **A questão da imprescritibilidade do procedimento criminal no Direito internacional**. 2013, 82 fls, Dissertação - Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra 2013.

MILLER, Robert H. The Convention on the Non-Applicability of Statutory Limitations to War Crimes and Crimes Against Humanity. **The American Journal of International Law**, Vol. 65, No. 3, pp. 476-501, jul 1971. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2198971>. Acesso em 05 de janeiro de 2017.

MONTECONRADO, Fabíola Girão. **O impacto da regra sobre a imprescritibilidade nos ordenamentos jurídicos dos estados se justifica?** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33253.pdf>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

NOGUEIRA ALCALA, Humberto. Los desafíos de la sentencia de la Corte Interamericana en el caso Almonacid Arellano. **Ius et Praxis**, Talca, v. 12, n. 2, p. 363-384, 2006. Disponível em [http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0718-00122006000200013&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122006000200013&lng=es&nrm=iso). acesso em 01 fev. 2017.

PARENTI, Pablo F. La inaplicabilidad de normas de prescripción en la jurisprudencia de la





## A (IM) PRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES DE LESA HUMANIDADE: PRECEDENTES HISTÓRICOS E APLICAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Corte Interamericana de Derechos Humanos. **In:** KONRAD-ADENAUER-STIFTUNG e. V. FUNDACION. Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos y Derecho Penal Internacional, 2013. ISBN 978-9974-8099-6-3. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r26835-2.pdf>. Acesso em 11 de janeiro de 2017.

VELLOSO, Ana Flávia Penna. **A Imprescritibilidade dos Crimes Internacionais**. III Anuário Brasileiro de Direito Internacional. Disponível em: [http://centrodereitointernacional.com.br/static/anuario/3\\_V1/anuario\\_3\\_v1.pdf](http://centrodereitointernacional.com.br/static/anuario/3_V1/anuario_3_v1.pdf). Vol 1, p. 11-27. 2008. Acesso em 09 de janeiro de 2017.

### 5.2. FONTES DOCUMENTAIS

CONCIL OF EUROPE. **European Convention on the Non-Applicability of Statutory Limitation to Crimes against Humanity and War Crimes**. Strasbourg, 25.I.1974. Disponível em: <https://rm.coe.int/168007617f>. Acesso em: 13 abr. 2017.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Sentencia de 29 de julio de 1988. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_04\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf).

\_\_\_\_\_. Caso Barrios Alto Vs. Peru. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_75\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf).

\_\_\_\_\_. Caso Trujillo Oroza Vs. Bolivia. Sentencia de 27 de febrero de 2002. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_92\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_92_esp.pdf).

\_\_\_\_\_. Caso Bulacio Vs. Argentina. Sentencia de 18 de septiembre de 2003(A). Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_100\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_100_esp.pdf).

\_\_\_\_\_. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Sentencia de 25 de noviembre de 2003(B). Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_101\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf).

\_\_\_\_\_. Opinión Consultiva OC-18/03 de 17 de septiembre de 2003(C). Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_18\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf).

\_\_\_\_\_. Caso 19 Comerciantes Vs Colombia. Sentencia de 05 de julio de 2004(A). Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_109\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_109_esp.pdf).

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso de los Hermanos Gómez Paquiyaurí Vs. Perú. Sentencia de 08 de julio de 2004(B). Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_110\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_110_esp.pdf)

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Tibi Vs. Ecuador. Sentencia de 07 de septiembre 2004(C). Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_114\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf)

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Carpio Nicole y otros Vs Guatemala. Sentencia de 22 de noviembre de 2004(D). Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_117\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_117_esp.pdf).

\_\_\_\_\_. Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador. Sentencia de 01 de marzo de 2005(A). Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_120\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_120_esp.pdf).

\_\_\_\_\_. Caso de Huilca Tecse v. Perú. Sentencia de 03 de marzo de 2005(B). Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_120\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_120_esp.pdf).

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Almonacid Arellano y otros Vs.



Chile. Sentencia de 26 de septiembre de 2006(A). Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_154\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf).

\_\_\_\_\_. Caso La Cantuta Vs. Peru. Sentencia de 29 de noviembre de 2006(B). Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_162\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_esp.pdf).

\_\_\_\_\_. Caso Albán Cornejo y otros Vs. Ecuador. Sentencia de 22 de noviembre de 2007. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_171\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_171_esp.pdf).

\_\_\_\_\_. Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolivia. Sentencia de 01 de septiembre de 2010(A). Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_217\\_esp1.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_217_esp1.pdf).

\_\_\_\_\_. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. Sentencia de 24 de novembro de 2010(B). Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_217\\_esp1.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_217_esp1.pdf).

\_\_\_\_\_. Caso Gelman Vs. Uruguay. Sentencia de 24 de febrero de 2011(A). Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_221\\_esp1.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf).

\_\_\_\_\_. Caso Vera Vera y otra Vs Ecuador. . Sentencia de 19 de mayo de 2011(B). Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_226\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_226_esp.pdf).

\_\_\_\_\_. Caso González Medinay Familiares Vs República Dominicana. Sentencia de 27 de febrero de 2012. Disponível em: [http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_240\\_esp.pdf](http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_240_esp.pdf).

\_\_\_\_\_. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs Brasil. Sentencia de 20 de outubro de 2016. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf).

\_\_\_\_\_. Caso Favela Nova Brasília Vs Brasil. Sentencia de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. **Question of the non-applicability of statutory limitation to war crimes and crimes against humanity.** Study submitted by the Secretary-General. 22a. sessão da Comissão de Direitos Humanos, 15 de fev. 1966. E/CN.4/906. Disponível em: [http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=E/CN.4/906](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=E/CN.4/906).

\_\_\_\_\_. **Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade.** 1968. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/convencao-sobre-a-imprescritibilidade-dos-crimes-de-guerra-e-dos-crimes-contra-a-humanidade.html>.

\_\_\_\_\_. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm).

\_\_\_\_\_. Conselho Econômico e Social. Comissão de Direitos Humanos. Conjunto de principios actualizado para la proteccion y la promocion de los derechos humanos mediante la lucha contra la impunidad. 61º Período de Sessões. E/CN.4/2005/102/Add.1.08 fev.2005. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G05/109/03/PDF/G0510903.pdf?OpenElement>

\_\_\_\_\_. International Military Tribunal For the Far East. Special proclamation by the Supreme Commander tor the Allied Powers at Tokyo January 19, 1946. Disponível em: [http://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.3\\_1946%20Tokyo%20Charter.pdf](http://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.3_1946%20Tokyo%20Charter.pdf)

\_\_\_\_\_. Status of Treaties Convention on the non-applicability of statutory limitations to



**A (IM) PRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES DE LESA HUMANIDADE: PRECEDENTES HISTÓRICOS E APLICAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

war crimes and crimes against humanity. Disponível em: [https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=IV-6&chapter=4&clang=\\_en](https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-6&chapter=4&clang=_en)

\_\_\_\_\_ Status of Treaties Rome Statute of the International Criminal Court . Disponível em: [https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=XVIII-10&chapter=18&clang=\\_en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-10&chapter=18&clang=_en) .

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm).

\_\_\_\_\_. Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/a-60.html>.